



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

**LICITAÇÃO MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 042/2022**  
**ASSUNTO: RECUSTO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO**  
**RECORRENTE: ALINE SILVA GOMES, CNPJ: 18.434.584/0001-79**  
**RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORUMBAÍBA;**

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Corumbáiba, tendo em vista o Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAC CONSTRUTORA - ALINE SILVA GOMES**, inscrita no **CNPJ 18.434.584/0001-79**, sob protocolo nº 509/2022, conforme anexo, a despeito da Inabilitação da empresa **MAC CONSTRUTORA - ALINE SILVA GOMES**, no procedimento autuado sob a modalidade Tomada de Preços nº 002/2022 com o objeto "Contratação de Empresa de Engenharia para realizar a Construção de 24 (vinte e quatro) casas padrão popular", expõe os fatos e fundamentos e ao final decide:

## 1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

### 1.1. Quanto a tempestividade e adequação recursal:

Quanto a tempestividade dos recursos tem-se a esclarecer que nos limites do artigo 109, da Lei Federal 8.666/1993, tem-se que:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

## 2 - DOS FATOS

O procedimento licitatório 002/2022 foi deflagrado devido a crescente necessidade de proporcionar moradia para a população em





**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

situação de vulnerabilidade social, considerando o direito constitucional insculpido no art. 6º da Constituição Federal.

Considerando tais necessidades é que foi deflagrado o presente procedimento licitatório.

Destaca-se que no dia previsto para abertura dos envelopes de habilitação e proposta estiveram presentes o total de seis empresas, sendo elas: *Rocha Engenharia e Construções Eireli* – CNPJ 38.355.100/0001-03; *Aline Silva Gomes* – CNPJ 18.434.584/0001-79; *Engenews Engenharia Eireli* – CNPJ 33.659.501/0001-33; *Prisma Consultoria Ambiental LTDA* – CNPJ 05.975.166/0001-47; *RL Dantas Empresarial* – CNPJ 21.699.796/0001-92; *Urbana Service LTDA* – CNPJ 24.345.800/0001-02.

Iniciada a sessão licitatória passou-se a abertura e análise dos envelopes de habilitação momento este que a Comissão de licitação em ato próprio inabilitou as seguintes empresas: *Urbana Service LTDA* – CNPJ 24.345.800/0001-02; *RL Dantas Empresarial* – CNPJ 21.699.796/0001-92 pelos fatos e motivos expostos na Ata da Sessão.

Ademais foi oportunizado às empresas presentes para que caso fosse de interesse, que manifestassem acerca de recurso administrativo quanto á habilitação/inabilitação, nesse momento a empresa Engenews Engenharia Eireli informou a Comissão de Licitação quanto a documentação apresentada pela empresa Recorrente, nesse caso sendo solicitada sua inabilitação sob as seguintes alegações "**a ART da empresa não atenderia aos requisitos do edital**" (Trecho extraído da Ata da Sessão, 4 - Recursos).

Considerando o apontamento realizado pela empresa Engenews Engenharia Eireli, a Comissão de Licitação realizou diligência junto a Lei Federal 8.666/1993 e junto ao Departamento de Engenharia, este por sua vez realizou consulta no CREA sob os apontamentos.

Considerando a intenção de recorrer quanto a inabilitação das empresas, a sessão não pode dar seguimento, momento este em que foi lavrada a Ata de Sessão com as motivações, e diante disso as partes ficaram intimadas para a apresentações de suas razões (a ser apresentado pela empresa Recorrente).





### 3 - DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

#### 3.1. Das Razões apresentadas pela empresa Recorrente

Em suas Contrarrazões a empresa ALINE SILVA GOMES (MAC Construtora), alega que *"foram apresentados dois atestados no ato do pregão. O Acerto Técnico foi sim expedido por pessoa jurídica, destacando que a regularidade está no fato de que é exclusivo do profissional a CAT – Certidão de Acervo Técnico. Outrora, fora apresentado atestado de capacidade técnica vinculada á ART 1020210159671, emitida por pessoa jurídica, novamente em anexo, conquanto impedida de habilitação, de forma arbitrária e contra os precedentes sobre o tema"* (Trecho extraído das contrarrazões interposta pela Recorrida)

A Recorrida alega ainda que, *"o atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no órgão de fiscalização comprova a qualificação e demonstra a capacidade técnica para desempenho da contratação, atingindo assim a finalidade perquirida pela Lei 8.666/93, comprovando ainda o vínculo da empresa com o profissional técnico que irá desempenhar o serviço objeto da licitação. Nesse interim, verificando se tratar de serviços mais técnicos, relativos à engenharia, a declaração apresentada foi em consonância com o art. 15 da Lei nº 5.194/66, qual determina que será necessário registro perante o CREA, não havendo que se falar em nulidade. É um formalismo desnecessário, o pedido de inabilitação da empresa de forma equivocada, pois a licitação na modalidade tomada de preços, o documento foi apresentado no ato, na forma requerida"* (Trecho extraído das contrarrazões interposta pela Recorrida).

Ademais, a empresa em seus pedidos requer a reforma da decisão proferida em sessão licitatória.

### 3 - DOS FUNDAMENTOS ADMINISTRATIVOS

Em suma passamos a expor.

A empresa Recorrente no momento de apresentação de seus documentos fez juntar dois Atestado de Capacidade Técnica – CAT, sendo um fornecido por pessoa jurídica de direito privado, eis que: Ferty





**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

Serviços Administrativos e Representação Comercial LTDA CNPJ 39.908.008/0001-96, e outro fornecido por pessoa física, eis que: Suzilaine Rodrigues Laverde, CPF 015.560.009-52.

Há de evidenciar que o Atestado de Capacidade Técnica para fins de contratação com Órgãos Públicos devam ser emitidos nos termos do Art.30, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a

Com essa elucidação fica cristalino que apenas poderá ser aceito, atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, ademais asseveramos a presença de um atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa Jurídica de direito Privado, no entanto o atestado não guarda semelhança/compatibilidade com o objeto ora licitado.

A Empresa Recorrente alega em suas razões que o edital não especifica que a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, contudo vejamos o texto do instrumento convocatório:

**9.3.2. Quanto á capacitação técnico-profissional**, , mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico -CAT**, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a **Anotação de Responsabilidade Técnica -**





**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

**ARTou o Registro de Responsabilidade Técnica –RRT**, relativo à execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação

É cediço que o instrumento convocatório não traz expressamente que o atestado deverá somente ser expedido por pessoa jurídica, no entanto a qualificação técnica exigida no subitem 9.3 faz parte do rol dos documentos necessários insculpidos no Art. 30 da lei Federal de Licitações nº.8.666/1993, e diante disso deve seguir a égide do supramencionado artigo.

Temos ainda o que diz o subitem 23.14, contido nas Disposições Gerais do Edital, vejamos:

**23.14.** Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão com base nas disposições da Lei n. 8.666, de 1993, e demais diplomas legais eventualmente aplicáveis

Ademais, para corroborar com a acertada decisão do Presidente da Comissão de Licitação e equipe, temos o seguinte Acórdão:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão.

É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993). (**Acórdão 927/2021 Plenário** (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

A Recorrente a fim de justificar a reforma da decisão, trouxe como base legal, o Art.15 da Lei 5.194/66, vejamos:

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

O caso em tela não aborda a legalidade/ilegalidade de contratos firmados por profissionais cujo não estejam habilitados para exercício da profissão, o caso em tela cinge-se somente quanto a possibilidade ou não





**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

de aceitabilidade de Certidão de Acervo Técnico emitido POR pessoa Física e não o Atestado emitido PARA pessoa física, pois é de conhecimento que as Certidões de Acervo Técnico são emitidos somente para pessoas físicas.

Diante de todos os fatos expostos e narrados, considerando a impropriedade da Certidão de Acervo Técnico emitido POR pessoa física seria imprudente, e ilegal a reforma da decisão do Presidente da Comissão.

**4 – DA DECISÃO**

Ante o exposto, o Pregoeiro decide:

1 – JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos postulados pela Recorrente, RATIFICANDO A DECISÃO tomada em sessão pública;

E por fim:

2 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Sr. Ordenador de Despesa para Ratificação ou reforma da decisão.

**Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Corumbáiba - GO**, aos 27 dias do mês de Abril do ano de 2022

**Fabício Silva de Deus**  
Presidente Comissão de Licitação

  
**Itallo Antônio Gomes Tavares Rodrigues**  
Assessor Jurídico  
OAB/GO 53.310

